



54

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO RÁDIO CLUBE DA COVILHÃ CONTRA O SPORTING CLUBE DA COVILHÃ

(Aprovada na reunião plenária de 23.FEV.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 16 de Novembro de 1999 foi aprovada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma Deliberação, sequente a queixa do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã por alegada discriminação relativa ao acesso daquela rádio ao Estádio do Sporting Clube da Covilhã, cuja Conclusão rezava assim:

"Tendo apreciado uma queixa do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã acerca da discriminação no acesso dos profissionais daquela rádio ao estádio do citado clube e à respectiva sala de imprensa, em ordem a relatar os desafios disputados no referido recinto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

"a) Considerar a queixa procedente na medida em que profissionais não-jornalistas mas dispondendo do documento de acreditação previsto no artigo 16º do Estatuto do Jornalista devem poder trabalhar no estádio do Sporting Clube da Covilhã em condições não-discriminatórias;

"b) Instar o Sporting Clube da Covilhã a que cumpra as normas de disponibilização de condições de trabalho contidas na Clausula 11ª do Protocolo sobre acesso de jornalistas a recintos desportivos firmado entre a Liga de Futebol Profissional, o Sindicato dos Jornalistas e o CNID;

"c) Chamar a atenção do Sporting Clube da Covilhã para que cumpra, nesta delicada matéria do acesso dos profissionais da comunicação social ao seu estádio, o normativo ético-legal a que está vinculado, evitando sobremaneira, actuando segundo a lei e de acordo com o bom senso, discriminar órgãos ou profissionais determinados."

I.2 - A 30 de Novembro de 1999 recebeu-se entretanto na AACS uma nova comunicação do Rádio Clube da Covilhã, insistindo em que o Sporting da Covilhã *"continua deliberadamente a não permitir o acesso às cabines para as Rádios e Sala de Imprensa"* aos profissionais do Rádio Clube da Covilhã, e, em consequência, pedindo uma outra intervenção da Alta Autoridade. A 10 de Dezembro oficiou-se ao Sporting da Covilhã, solicitando a produção do que o

1.2295



55

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

clube tivesse por conveniente expôr a propósito da queixa, comunicando ainda um ofício que a AACS dirigira ao Director do Rádio Cova da Beira acerca de um protocolo de colaboração firmado entre a referida rádio e o Sporting da Covilhã. A 2 de Dezembro, a RCC envia nova carta a protestar contra os impedimentos erguidos pelo SCC contra os seus relatos radiofónicos. A 31 de Janeiro de 2000, o Rádio Clube de Covilhã reiterou mais uma vez junto da AACS, o seu pedido de intervenção deste órgão, anexando cópia de troca de correspondência entre a rádio e o clube, em que se demonstra que o Sporting da Covilhã não autoriza, com efeito, e repetidamente, a transmissão directa do relato radiofónico dos jogos do Sporting da Covilhã realizados no seu Estádio para o Campeonato da 2ª Divisão de Honra da Liga Profissional de Futebol. A 4 de Fevereiro, a AACS insistiu junto do Sporting da Covilhã no sentido de uma resposta ao nosso pedido de 10 de Dezembro de 1999.

1.3 - Finalmente, recebeu a AACS em 10 de Fevereiro de 2000 uma extensa resposta do Sporting Clube da Covilhã, de que se podem retirar, como mais significativos, os seguintes aspectos de fundamentação:

- O Sporting da Covilhã convidou, no princípio da época de futebol, em 99.08.06, todas as rádios locais, que são quatro, para se candidatarem ao único lugar vago na cabine de rádio do seu Estádio José Santos Pinto (os outros três lugares estão ocupados por rádios nacionais), não tendo o Rádio Clube da Covilhã respondido àquele convite de candidatura;

- Apenas responderam ao convite sempre em referência a Rádio Cova da Beira e a Rádio Caria, acabando esta por manifestar o seu desinteresse pela ocupação do lugar em aberto nas cabines do Estádio, pelo que assim ele foi concedido à Rádio Cova da Beira;

- Celebrou-se depois um protocolo entre o SCC e a Rádio Cova da Beira, prevendo várias contrapartidas promocionais que esta rádio proporcionaria ao clube em sequência da concessão da utilização da cabine;

- O Sr. Pedro Martins, responsável do RCC, não é jornalista, procurando realmente, com os seus relatos dos jogos no Estádio José Santos Pinto, exclusivamente ganhos materiais próprios através da publicidade que intercala nos relatos;

- O Sr. Pedro Martins ataca sistematicamente o Sporting da Covilhã e os seus atletas, no decurso das reportagens e comentários que tece no RCC;

./.

12296



56

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- O Sr. Pedro Martins tem livre acesso, como sempre teve, às instalações desportivas do SCC, designadamente à sala de imprensa do Estádio, somente estando impedido, pela escassez das instalações existentes no recinto, de transmitir relatos em directo, podendo-o naturalmente fazer (como tem acontecido) de telemovel e nas bancadas do estádio;

- Semelhante situação é conforme ao normativo atinente, nomeadamente ao nº 3 do artigo 10º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, nº 3 do Capítulo XV do Comunicado Oficial da Liga nº 1/99 e nºs 1 e 4 da Cláusula 11ª do Protocolo assinado entre a Liga, o Sindicato dos Jornalistas e o Clube Nacional da Imprensa Desportiva;

- O Sporting da Covilhã conclui precisando que o direito de informar não foi de nenhum modo lesado pela impossibilidade de o RCC transmitir em directo os relatos dos desafios disputados no Estádio José Santos Pinto, chamando em abono da defesa dessa tese o esclarecimento de uma decisão tomada após pedido de providência cautelar levado a cabo pelo RCC contra o Sporting da Covilhã.

1.4 - Com efeito, o Sporting da Covilhã junta cópia da decisão do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, em sede de aclaração de providência cautelar antes concedida ao requerente Pedro Manuel Alves Martins, responsável da RCC, a qual decisão, após lembrar que havia reconhecido ao requerente inicial, Pedro Martins, o direito de acesso às cabines de imprensa e à sala de imprensa do Estádio do SCC, para que aquele profissional pudesse fazer a cobertura jornalística do jogo de futebol a disputar naquele recinto em 99.09.26, esclarece entretanto:

"Verifica-se, pois, que a providência decretada o foi exactamente nos termos requeridos, não se descortinando na decisão referida qualquer obscuridade ou ambiguidade. Acrescenta-se de resto que, havendo ambiguidade, ela resultará tão-só da própria pretensão do requerente, o qual nunca concretiza o que entende por 'cobertura jornalística', nem - como se disse - requer que lhe seja facultado o acesso às cabinas de rádio para aí fazer os referidos relatos."

E, em outro trecho, esclarece-se ainda:

"O requerente exerce actividade jornalística, trabalhando no quadro de um jornal desportivo e de uma rádio local. Nesse condicionalismo, tem - e deve

./.

12297



57

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

ter de facto - acesso às instalações desportivas do requerido, para aí poder exercer o direito (e também dever deontológico) de informar, o que já lhe foi concedido nestes autos.

"Contudo, nada nos autos permite estender a decisão à questão da cobertura radiofónica, no sentido de transmissão directa (relato), já que essa pretensão nunca foi formulada.

"Tem assim razão o requerido: não está obrigado a facultar ao requerente a utilização das cabinas de rádio, e respectivas linhas telefónicas (ordenar ao requerido que o facultasse relevaria de superveniência absolutamente inadmissível - cfr. o artigo 506º do Código de Processo Civil).

"Contudo, nunca a decisão contemplou tal circunstância, nem tinha de a contemplar, porque esse pedido nunca foi deduzido (não havendo, de resto, qualquer motivo de aclaração, como já ficou dito)."

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar a situação, não só tendo em atenção o estabelecido no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa como igualmente o disposto na alínea a) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - Antes do mais, defina-se com exactidão os contornos da presente Deliberação. Vai-se apenas deliberar sobre a pretensão do queixoso de transmitir em directo o relato dos jogos de futebol efectuados no Estádio José Santos Pinto, utilizando o equipamento da cabine de imprensa do referido Estádio, e não o problema do acesso ao Estádio propriamente dito. Esta questão, isto é, a salvaguarda do direito de informar em termos não-discriminatórios, foi objecto da Deliberação da AACS de 16 de Novembro de 1999 e está definitivamente resolvida. Para ela e para a sua filosofia se remete por inteiro, não sendo necessário repetir os conceitos que ficaram plasmados na Deliberação em apreço. Também não se vai analisar aqui o problema do relacionamento do Sporting da Covilhã com a Rádio Cova da Beira, por não ter incidência fundamental com o objecto do pedido. O dissídio em apreço é exclusivamente o da existência ou inexistência de legitimidade para o queixoso, Rádio Clube da Covilhã, transmitir relatos directos de desafios de futebol efectuados no Estádio do SCC nas condições que exige, ao abrigo do tecido normativo vigente.

12250



58

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.3 - Explícite-se liminarmente que a arguição, que é um dos argumentos do Sporting da Covilhã, de que a linha editorial do RCC, supostamente contrária ao SCC, justifica ou ajuda a justificar a recusa de utilização do lugar das cabines destinado às rádios locais, resulta inaceitável. De facto, se o SCC julga ter razões de queixa contra o tratamento noticioso do RCC, deveria fazê-las conhecer à AACCS, para os devidos efeitos, mas jamais usar essa pretensa "razão" como fundamento de retaliação. Num Estado de Direito a justiça privada é inadmissível, resolvendo-se os conflitos ou através da composição entre as partes ou por intermédio do recurso aos órgãos legalmente previstos para aquela resolução, ou seja, os tribunais decerto, mas também, na situação que ora nos ocupa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social. E ainda quanto ao facto de Pedro Martins não ser jornalista, frise-se que tal circunstância não inviabiliza por si só a queixa, considerando o disposto no artigo 15º do Estatuto do Jornalista quanto aos equiparados.

II.4 - Confinada a problemática ao direito de informar, urge admitir que não prevalece na nossa ordem jurídica um direito ilimitado à transmissão radiofónica directa de eventos desportivos. Seria de resto interessante debater a questão de um ponto de vista do direito abstracto, o qual ponto de vista, aliás, está relativamente omissa na nossa legislação da rádio (enquanto na televisão, ao invés, a regulamentação dos direitos exclusivos se encontra claramente prevista). Mas crê-se que tal abordagem, se bem que especulativamente importante, não é necessária na presente sede, uma vez que a questão presente pode e deve ser solucionada de acordo com critérios pragmáticos de enquadramento legal.

II.5 - Na realidade, designadamente o artigo 10º do Estatuto do Jornalista estabelece uma economia de utilização dos locais destinados à comunicação social em espectáculos com entradas pagas que pressupõe, quando aqueles locais sejam insuficientes face às candidaturas (e é o caso) uma priorização dos acessos e a exclusão dos candidatos excedentes. Parte-se do princípio, irrecusável, que quando os meios são limitados, há que sacrificar inevitavelmente alguns órgãos. O direito de informar não equivale ao direito de usufruir ilimitadamente dos meios existentes nos recintos desportivos, por exemplo, se a capacidade de tais meios é inferior às pretensões.

II.6 - É outrossim este o entendimento perfilhado pelo "Protocolo sobre Acesso de Jornalistas a Recintos Desportivos" firmado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pelo Sindicato dos Jornalistas e pelo Clube Nacional da Imprensa Desportiva, nomeadamente na sua Cláusula 11ª, que, aliás, para

./.

12284



59

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

os jogos da Divisão de Honra, prevê uma cabine de televisão e três de rádio, menos uma de rádio que as disponíveis na Covilhã. O nº 4 da Cláusula deixa claro que *"o acesso das estações de radiodifusão local fica condicionado às limitações de espaço"*. É certo que o nº 4 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista prevê a arbitragem da AACS no caso de não haver acordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social. É no fundo essa arbitragem que esta Deliberação executa, ao consagrar que, numa situação de raridade de meios disponíveis, a situação do Rádio Clube da Covilhã, reconhecido e consagrado que fique o direito de informar, não pode exigir um lugar de cabine de rádio a que não se candidatou no princípio da época quando entretanto foram preenchidos todas as cabines existentes segundo uma hierarquização de interesses que o queixoso não contesta substancialmente.

II.7 - O entendimento que percorre esta Deliberação acompanha a doutrina que inspira o Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã na aclaração a que se fez já referência em I.4. Em resumo, valoriza-se toda a atenção ao cumprimento do direito de informar, mas marca-se a distinção nítida entre este direito e a exigência de dispôr de um lugar nas cabines destinadas à rádio, dadas as limitações verificadas. Em síntese, a corporização do direito de informar, num estádio de futebol, não configura necessariamente a disponibilização de um lugar de cabine a todos os operadores de rádio que se candidatem, e, por acréscimo, o queixoso não aduziu argumentos suficientes para que a Alta Autoridade considerasse que, no rateio dos referidos meios, o Rádio Clube da Covilhã devesse prevalecer sobre as rádios beneficiadas.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã, por este não conceder àquela rádio um lugar na respectiva cabine do Estádio José Santos Pinto em ordem à transmissão radiofónica em directo dos jogos de futebol aí realizados pelo Sporting da Covilhã, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Reiterar o entendimento já anteriormente tomado segundo o qual o Rádio Clube da Covilhã não pode ser discriminado no exercício do direito de informar a partir do Estádio José Santos Pinto;

./.

12 300



60

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

b) Esclarecer, no entanto, que esse princípio de não-discriminação não pode significar que o Rádio Clube da Covilhã tenha inevitavelmente que dispôr de um lugar na cabine de rádio do Estádio do Sporting Clube da Covilhã para transmitir em directo os jogos disputados no recinto, faculdade que lhe pode ser legitimamente vedada em face da limitação de meios verificada, desde que tal não configure um comportamento sistematicamente discriminatório.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e José Sasportes e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Fevereiro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM